Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0182.16.001439-1/001
Relator:	Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do	Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do	30/06/2021
Data da	12/11/2021

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.
- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.
IRDR - CV Nº 1.0182.16.001439-1/001 - COMARCA DE CONQUISTA - SUSCITANTE: OSMAR MAGNHESI - ME - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BERNADETE SANTOS CARIBÉ FERRAZ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por OSMAR MAGNHESI - ME referente ao objeto da ação de nº 0014391-03.2016.8.13.0182, atinente à possibilidade ou não de penhora/bloqueio de salário - matéria que apresenta divergência de entendimento neste Tribunal.

Sustenta o suscitante que "considerando que houve a alegação da ré/executada que não se pode penhorar salário, e, diante de outras decisões nesta Comarca de Conquista/MG, onde houve o deferimento de tal medida, conforme processos listados e anexados com o presente incidente, e, considerando a divisão de posição pelas Câmaras Cíveis a respeito da matéria, que também está sendo juntado com o presente incidente", deve ser instaurado o presente IRDR.

Cita decisões com teses divergentes referentes à possibilidade de penhora de salário.

Ressalva que tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau.

Ao final, requer a admissão do incidente e o seu julgamento, firmando a tese jurídica sobre a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.

É o relatório.

NATUREZA JURÍDICA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originaria ou em recurso (inclusive de remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo Tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 625)

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

As interpretações diversas de uma mesma norma jurídica para casos idênticos, conferidas pelos magistrados, gera uma instabilidade jurídica que "instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça. Portanto, "se é necessário assegurar aos juízes liberdade para interpretar o Direito, essa liberdade não pode ser absoluta porque dá margem à existência do fenômeno da jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz". (Direito jurisprudencial/Teresa Arruda Alwim Wamber, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p.680)

Mais adiante, Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadora da citada obra, ao tratar da insegurança jurídica das decisões judiciais, explica, in verbis:

"O direito da parte não pode ficar à mercê do acaso: se o processo for distribuído para esta ou aquela vara, para uma outra turma do tribunal, ou pior, para determinada turma dos Tribunais Superiores (cuja função, nunca custa lembrar, é pacificar a interpretação dos normas legais). Com efeito, pode haver dificuldade para se conceituar direito. Mas o fenômeno da sorte na distribuição, definitivamente, bem expressa que isto direito não é. (...). Com efeito, decisões divergentes geram insegurança jurídica nos jurisdicionados e descrédito do Poder Judiciário. É, portanto, nefasto, do ponto de vista jurídico. São os efeitos deletérios da divergência. (...)Assim é, igualmente, de todos os tempos a preocupação dos sistemas jurídicos em encontrar técnicas para se conseguir, o quanto isto seja possível, um só entendimento a respeito de um mesmo texto de lei. Pode-se dizer que a lei é vocacionada a ter um só entendimento, dentro de uma mesma situação histórica. A diversidade de entendimentos, na mesma conjuntura histórica, compromete o valor da certeza (do Direito)"." (p.680/681)

O IRDR é um instituto de grande relevância social e deve ser prestigiado, pois assegura aos jurisdicionados uma previsibilidade das decisões, já que torna possível o conhecimento antecipado da interpretação que é aplicada pelo Poder Judiciário a uma determinada questão de direito, permitindo ao cidadão a reflexão sobre qual norma de conduta a ser adotada, inclusive, quais as consequências diretas implicará os seus atos perante a sociedade, além de proporcionar estabilidade no entendimento das normas legais.

Em síntese, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento efetivo para assegurar a estabilidade das decisões judiciais e um tratamento isonômico aos jurisdicionados em causas de idêntica questão de direito, ocasionando, ainda, maior celeridade processual, princípio este que vem se distanciando da realidade do judiciário em razão do excessivo número de distribuição de demandas judiciais.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente julgamento está limitado ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma prevista no artigo 981 do NCPC. Desse modo, neste momento processual, esta 2ª Seção Cível está adstrita ao exame dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC, segundo o qual:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(...)
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia

e à segurança jurídica, que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

A propósito, quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo,o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as conseqüências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo."" (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dispõe o atual Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 368-C Distribuído o incidente, o relator poderá:

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;

II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 368-D Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil.

Art. 368-E Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 368-F Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Procedido ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo órgão colegiado e admitido, cabe ao relator suspender os processos pendentes que tramitam no Estado

e, posteriormente, depois de realizadas as providências previstas na lei processual civil, submeter o IRDR ao órgão colegiado para julgamento da tese jurídica (art. 985 do NCPC).

A tese jurídica fixada por esta 2ª Seção Cível será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como a casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Feitas estas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do presente Incidente.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A tese discutida nos autos de nº 0014391-03.2016.8.13.0182, objeto do presente incidente, se amolda perfeitamente à previsão contida nos artigo 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cinge-se a questão em analisar a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.

Em consulta ao site deste Tribunal, verificam-se julgados no sentido da possibilidade da penhora, conforme abaixo transcritos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BLOQUEIO DE VALORES VIA BANCEJUD. VALOR PENHORADO DECORRENTE DE VENCIMENTOS RECEBIDOS PELA EXECUTADA. VERBA ALIMENTAR. PENHORA DE ATÉ 30% DO SALÁRIO. AUSENCIA DE COMPROMETIMENTO AO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade descrita no artigo 833, IV, CPC/15, deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor. Por este motivo, admite-se a penhora do percentual de até trinta por cento do salário da parte quando comprovada inexistência de outros bens ou valores a serem penhorados e desde que a constrição não comprometa a sua subsistência e de sua família. (Agravo de Instrumento 1.0621.02.001194-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 02/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO ATÉ O LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.
- A constrição de recursos financeiros de origem salarial, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), não ofende a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretada levando-se em conta os princípios inerentes à própria execução, dentre eles o da responsabilidade patrimonial do devedor. (Agravo de Instrumento 1.0694.12.001015-2/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 03/03/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DA EXECUTADA - VERBA IMPENHORÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. A impenhorabilidade descrita no artigo 833, IV, CPC/15, deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor. Por este
motivo, admite-se a penhora do percentual de trinta por cento do salário do executado quando comprovada inexistência de outros bens ou valores a serem penhorados e desde que a constrição não comprometa a sua subsistência e de sua família. Não sendo comprovados os requisitos suficientes para o deferimento da medida, afasta -se a penhora sobre o percentual de trinta por cento dos rendimentos do devedor. (Agravo de Instrumento 1.0702.03.065177-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 19/06/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO. PROVENTOS DE SALÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DE 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. - Ao proteger as verbas de natureza alimentar pelo instituto da impenhorabilidade, o legislador preocupou-se em preservar a dignidade material básica do devedor, evitando que o processo de execução represente uma ameaça à sua subsistência. - Assim, o artigo 833 do CPC, deve ser interpretado de modo que permita a penhora parcial do salário do devedor, para que confira utilidade à execução, sem que haja

comprometimento de sua subsistência e de sua família. - O desconto em folha deve ser dar no limite de 30% (trinta por cento), em razão do caráter alimentar que se reveste a referida verba.. (Agravo de Instrumento 1.0024.08.079804-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVE, Dje: 20/08/2020)

Contudo, em tese divergente dos julgados supramencionados, foram encontrados acórdãos deste Tribunal reconhecendo a impossibilidade da mitigação do art. 833 do CPC. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SALÁRIO - PENHORA MENSAL DE 30% - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 833 DO CPC. A impenhorabilidade da verba salarial visa garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a manutenção do chamado "mínimo necessário", ou seja, aquela quantia que garanta o sustento do devedor e de sua família, para que eles mantenham uma vida minimamente digna. O Novo Código de Processo Civil manteve, em regra, a impenhorabilidade dos rendimentos mensais do devedor, sendo possível a constrição da referida verba somente quando se tratar de prestação alimentícia ou a sua remuneração exceder a 50 salários-mínimos mensais. (Agravo de Instrumento 1.0625.12.007055-6/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 26/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não é permitida pelo ordenamento jurídico vigente a penhora de proventos inferiores a 50 salários mínimos, ex vi do disposto no art. 833, IV do CPC. (Agravo de Instrumento 1.0461.98.001938-8/011, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 09/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE. É incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. (Agravo de Instrumento 1.0000.20.596201-2/001, Relator(a): JD Convocado Habib Felippe Jabour, 12ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 24/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE SALÁRIO - VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADEÔNUS DA PROVA. De conformidade com o disposto no art. 833, IV, CPC/2015, norma de ordem pública e de aplicação cogente,
são absolutamente impenhoráveis os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A comprovação de que a quantia
depositada em conta bancária se refere exclusivamente a salário, a fim de impedir a constrição de tais valores, incumbe ao executado. (Agravo de Instrumento 1.0000.20.575605-9/001, Rela. Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. 28/01/2021)

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito, deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE para discussão da tese jurídica acerca do tema "possibilidade de penhora de salário".

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do CPC.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"